



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 00116/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(15.1)

PROCESSO nº 01400.016228/2015-66

INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC)

ASSUNTO: Projeto submetido à análise da SEFIC. PRONAC 152177.

EMENTA: Projeto "FEAUSP: 70 anos com arte". Regularidade jurídica.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura Substituto,

1. Trata-se de projeto cultural intitulado "FEAUSP: 70 anos com arte", que prevê uma exposição, permanente e pública, com vistas a promover a expansão cultural. A exposição conta com a Direção de Adalberto Américo Fischmann, Curadoria de Agnaldo Farias, e Comitê Curatorial composto por Marco Gianotti e Guilherme Wisnik, **todos eles servidores públicos docentes na Universidade de São Paulo (USP)**.
2. O Parecerista Técnico, às fls. 08/09, detectando este fato, sugeriu a manutenção das rubricas respectivas, ao fundamento de que os serviços a serem prestados por estes profissionais seriam essenciais à execução da proposta.
3. Instado a se manifestar nos autos, o proponente, às fls. 39/54, apresentou legislação que julga apta a sustentar a previsão do pagamento narrado no item 01 deste Parecer.
4. Às fls. 56/59, a SEFIC, por meio do Despacho nº 0007/2016-CGAPI/DIC/SEFIC/MinC, de 29 de janeiro de 2016, determinou a remessa dos autos a este Consultivo, para esclarecimentos jurídicos acerca da possibilidade (ou não) de pagamento dos itens do projeto relativos à Direção, Curadoria e Comitê Curatorial a servidores públicos docentes da USP, em regime de dedicação exclusiva.
5. É o relatório. Passo à análise.
6. No caso dos autos, a ficha técnica da exposição previa que tanto a Direção, a Curadoria quanto parte do Comitê Curatorial ficariam a cargo de Adalberto Américo Fischmann, Agnaldo Farias, Marco Gianotti e Guilherme Wisnik, **todos eles servidores públicos docentes na Universidade de São Paulo (USP)**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

7. Ou seja, encontra-se prevista a remuneração por serviços (no caso, de direção e artísticos) a serem prestados por servidor público estadual (docente da USP).

8. O art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 2013 dispõe, *verbis*:

Art. 32. É vedada a previsão de despesas:

(...)

II - em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9. No âmbito da legislação do mecenato, restou vedada a previsão de despesas para pagamento de servidor ou empregado público, integrante da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo exceções legalmente previstas.

10. A vedação prevista no inciso II do art. 32 da IN nº 01, de 2013, contudo, é genérica. **As exceções a esta regra encontram-se na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de 2016**, assim como em leis específicas, e serão abaixo analisadas.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015), ao tratar do assunto, previu essa vedação **de maneira ainda mais ampla**, proibindo a destinação de recursos públicos para pagamento, **a qualquer título (o que, naturalmente, inclui o pagamento pela prestação de serviços de natureza artística)**, a agente público da ativa por serviços prestados, a teor do disposto no inciso VIII de seu art. 17, *verbis*:

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII - pagamento, **a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados**, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos; (grifos nossos)

12. **Esta proibição de destinação de recursos para pagamento a qualquer título é ampla, ou seja, a LDO de 2016 proíbe o pagamento a agente público da ativa por serviços prestados em projeto cultural.**

13. A única exceção à regra da vedação de pagamentos a agentes públicos da ativa por serviços prestados encontra-se prevista no inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2016, *verbis*:

“§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou devidamente identificado em natureza de despesa específica na execução, **excluem-se das vedações previstas:**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA



(...)

VI - no inciso VIII do caput, **o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado**, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:
 - 1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos respectivos contratos de gestão; ou
 - 2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal¹, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;”

14. A expressão “serviços técnicos profissionais especializados” refere-se àquelas prestações de serviços cujo exercício da profissão esteja legalmente regulamentada. **Como é sabido, as profissões de natureza artística, notadamente em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, não são regulamentadas.**

15. Por esta razão, os serviços de natureza artística não se encaixam dentro dos “serviços técnicos profissionais especializados”. Isso que dizer que, quanto aos serviços de natureza artística (no caso, curadoria e comitê curatorial), segue vigendo a proibição geral do inciso VIII do art. 18 da LDO de 2015.

16. **Ou seja, não se revela possível, em projeto cultural, o pagamento por serviços artísticos prestados por agente público (que também seja artista) da ativa.**

17. O proponente, às fls. 39/54, apresenta fundamentação legal que entende apta a sustentar o pagamento pretendido, a qual será abaixo analisada.

18. Primeiramente, cita o art. 21 da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012 (que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal), *verbis*:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

¹ Art. 37, inciso VI, inciso “b”: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

(...)

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

(...)

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

(...)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

19. Logo após, o proponente, ao fundamento de que cada Instituição Federal de Ensino (IFE) tem poder de regulamentar as situações excepcionais ao regime de dedicação exclusiva, cita o art. 89 do Estatuto da USP e o art. 15 do Regulamento do Regime de Trabalho do Pessoal Docente da USP (com a redação dada pela Resolução nº 4621, de 26 de novembro de 1998), *verbis*:

Estatuto da USP

Art. 89: O docente em regime de RDIDP obriga-se a manter vínculo empregatício exclusivo com a USP, com atividade permanente na unidade respectiva, ocupando-se exclusivamente com trabalhos de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade, admitindo-se a necessária flexibilidade no desempenho de atividades de interesse da Universidade, que não prejudiquem o exercício regular da função.

Regulamento de Regimes de Trabalho do Pessoal Docente da USP

Art. 15: O professor em RDIDP, com a aprovação do Departamento e do CTA ou Congregação, poderá elaborar pareceres científicos e responder a consultas sobre assuntos especializados, realizar ensaios ou análises, bem como prestar serviços e exercer atividades de assessoria, consultoria, perícia, coordenação de cursos de extensão de caráter eventual, assistência e orientação profissional, visando a aplicação e difusão dos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos que se caracterizam pela sua relevância para a sociedade ou para a Universidade.

20. No entanto, as regras acima transcritas **não se revelam aptas a fundamentar a possibilidade da remuneração de servidores públicos docentes da USP pelos serviços de Direção, Curadoria e Comitê Curatorial de projeto cultural a ser financiado com recursos provenientes da Lei Rouanet, pelos seguintes motivos:**

a) Quanto à remuneração pelo serviço de direção do projeto (que não se caracteriza como um serviço de natureza artística), **esta se encontra vedada pela**



regra geral prevista na LDO de 2016, que o veda o pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

b) No que tange às remunerações pelos serviços de curadoria e comitê curatorial (que possuem natureza artística), cumpre ressaltar que, nos termos do item item 15 deste Parecer, os serviços de natureza artística não se encaixam dentro dos “serviços técnicos profissionais especializados”. **Isso que dizer que, quanto aos serviços de natureza artística (no caso, curadoria e comitê curatorial), segue vigendo a proibição geral do inciso VIII do art. 18 da LDO de 2015; e**

c) **Ainda que assim não fosse, o caso não se enquadraria na exceção prevista no inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2016**, uma vez que a legislação trazida aos autos pelo proponente (o art. 15 do Regulamento de Regimes de Trabalho do Pessoal Docente da USP) somente permite a elaboração de pareceres científicos e consultas sobre assuntos especializados, ensaios ou análises, bem como serviços e atividades de assessoria, consultoria, perícia, coordenação de cursos de extensão de caráter eventual, assistência e orientação profissional, que devem visar a aplicação e difusão dos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos que se caracterizam pela sua relevância para a sociedade ou para a Universidade. **Tal exceção, como visto, não permite a prestação de serviços em sede de projeto cultural.**

21. Ante o exposto, e tendo-se em vista a interpretação sistemática do inciso II do art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 2013, c/c o inciso VIII do art. 17 da LDO de 2015, c/c o inciso VI do § 1º do art. 17 da LDO de 2016, bem como a legislação trazida aos autos pelo proponente, **esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que, em sede de projeto cultural, é vedada a previsão de pagamento a Professor Docente da USP em regime de dedicação exclusiva pela prestação dos serviços de direção, curadoria e participação no comitê curatorial.**

22. **Desta forma, deve ser mantida a impossibilidade de pagamento, no presente projeto, aos Professores Adalberto Américo Fischmann, Agnaldo Farias, Marco Gianotti e Guilherme Wisnik, servidores público da USP, pela direção, curadoria e participação no comitê curatorial curadoria do projeto “FEAUSP: 70 anos com arte”.**

23. Caso o projeto tenha outra/s fonte/s de financiamento, o pagamento pode vir a ser efetuado, desde que não seja realizado com recursos da Lei Rouanet, ante as vedações legais ora elencadas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

24. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Larissa Fernandes Nogueira da Gama'.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO nº 102/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

Processo nº 01400.016228/2015-66

1. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, aprovo o Parecer nº 116/2016, adotando-o como fundamento do presente despacho.
2. Em tempo, acrescento ao item "c" do § 20 do parecer que o regulamento da USP, citado pelo proponente, apesar de não vedar a prestação de serviços especializados pelos docentes da instituição a terceiros, não autoriza que tais serviços sejam custeados com recursos federais. Portanto, não ilide nem ressalva a regra de vedação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
3. À SEFIC, dispensada a aprovação da Consultora Jurídica, cf. art. 2º da Portaria nº 1/2009/CONJUR/MinC, c/c art. 1º da Portaria nº 2/2011/CONJUR/MinC.

Brasília, 1º de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

Processo eletrônico disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> (NUP 01400016228201566 - chave de acesso de40408d)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6485259 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 01-03-2016 16:24. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONFIDENTIAL
EMERGENCY